

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.123, DE 9 DE JUNHO DE 2022**

Altera a Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

**EMENDA ADITIVA**

**(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)**

Insira-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1123/2022, os seguintes dispositivos:

Art. 1º Para todos os efeitos desta Lei, são consideradas Forças de Defesa e Segurança Pública as Forças Armadas e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública elencados no Art. 9º da Lei nº 13.675 de 11/06/2018.

Art. 2º As contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil receberão tratamento tributário de modo a garantir o princípio constitucional da isonomia na concorrência das empresas brasileiras com as empresas estrangeiras.

Art. 3º O art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou às Forças de Defesa e Segurança Pública inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados, ou serviços;

....." (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I – as exportações de serviços para o exterior do País ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)

CD/227144220000  
|||||

4227144220000\*



Art. 5º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Ficam isentos do IPI todos os produtos adquiridos pelas Forças Armadas e os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública elencados no art. 9º da Lei nº 13.675 de 11/06/2018." (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

§4º São extensivos às contratações de produtos e serviços pelas Forças de Defesa e Segurança Pública, como se exportadas fossem, inclusive às contratadas, os benefícios fiscais de que tratam os incisos II, III, VIII, XII, XIV e XV deste artigo." (NR)

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

I - exportação de mercadorias para o exterior ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)

Art. 8º O art. 14 da Medida Provisória com força de Lei nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14 .....

II - da exportação de mercadorias para o exterior ou nas contratações efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública;

....." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece que as contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas no Brasil pelas Forças de Defesa e Segurança Pública receberão tratamento tributário equivalente às exportações, provendo isonomia com relação às contratações externas.



CD/2271442200-00

4227144220000\*

O Setor de Defesa, na maioria dos países, é considerado estratégico não só por salvaguardar fronteiras e garantir a soberania nacional, mas também por fomentar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico. No Brasil, o setor envolve mais de 1100 empresas no País, que geram 1,3 milhão de empregos diretos e indiretos e exportações anuais de mais de US\$ 1,3 bilhão. Não obstante, o setor enfrenta problemas no mercado interno, em especial com relação ao tratamento tributário, em contraposição às importações, enfraquecendo esse setor tão estratégico para a soberania nacional.

As compras governamentais na área de defesa e segurança estão em movimento crescente de importação, a preços significativamente baixos, uma vez que, quando o órgão público é o importador, não há recolhimento de impostos tanto na origem quanto no destino, por força do art. 150 da CF/88.

Quando as Forças de Defesa e Segurança Pública adquirem produtos internamente, existe a incidência de tributos, mesmo que a Administração Pública (compradora) tenha imunidade tributária. Isso ocorre porque, nessas operações, a Administração Pública é o contribuinte de fato e o contribuinte de direito é a empresa vendedora, que não detém.

Embora existam incentivos tributários em alguns tributos nas vendas internas (Retid e redução da base de cálculo do ICMS), é preciso reconhecer que, **realmente, há, no setor de defesa, tratamento tributário assimétrico entre importados e nacionais, em favor dos importados.**

Nesse contexto, o setor nacional perde oportunidades de negócios, deixando criar renda e empregos. Ao isentar de tributos a aquisição de produtos e serviços, quando adquiridos pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil, buscamos equiparar as condições competitivas, em termos tributários, entre os importados e os nacionais, no setor de defesa.

Sem essa isonomia nos tratamentos dos tributos, a aquisição de produtos importados já surte efeitos nocivos sobre a indústria nacional de Defesa, transferindo investimentos para o exterior e representando uma ameaça a esse setor estratégico à soberania nacional.

Tendo em vista que esta proposição legislativa contribuirá para a proteção da nossa economia da base de defesa e mercado de emprego relacionado, pedimos aos nobres pares o apoio para este importante aperfeiçoamento.



\* C D 2 2 7 1 4 4 2 2 0 0 0 0

Sala das Sessões, em de junho de 2022.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

CD/2271442200-00  
|||||



\* C D 2 2 7 1 4 4 2 2 0 0 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227144220000>